

LEI Nº. 435/99 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999.

“Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural, e também sobre a instituição do Fundo Municipal de Agricultura, e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural de Queimados, composto paritariamente pelo Poder Público e por Entidades afins, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Assuntos Fundiários, de caráter deliberativo e funcionamento permanente.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural, compete:

I- propor programas de atividades com vistas a implementar a política agrícola do Município;

II- apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, e emitir parecer conclusivo, atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recebendo a sua execução;

III- acompanhar, avaliar e exercer vigilância sobre a execução das ações previstas no Plano de Desenvolvimento Rural;

IV- sugerir ao Executivo Municipal e aos Órgão e Entidades Públicas e Privadas que atuam no Município, ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e rendas no meio rural;

V- sugerir políticas e diretrizes às ações do executivo Municipal, no que concerne à produção, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do Município;

VI- manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agropecuária do Município;

VII- priorizar ações com vistas a implementar e prestar apoio institucional às atividades dos pequenos e médios produtores rurais;

VIII- assegurar o acesso aos serviços essenciais, de saúde, educação, transportes, manutenção de estradas vicinais, segurança, comunicação, saneamento e demais benefícios sociais;

IX- estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

X- promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo executivo Municipal e órgãos, entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural no Município;

Art. 3º - As ações e instrumento do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural, referem-se a:

I- planejamento e orçamento;

II- assistência técnica e extensão rural;

III- fomento rural;

IV- defesa agropecuária;

- V- proteção e conservação de recursos naturais;
- VI- informação agrícola e pesqueira;
- VII- associativismo e cooperativismo;
- VIII- irrigação e drenagem;
- IX- mecanização agrícola;
- X- educação rural e formação profissional;
- XI- inspeção e fiscalização dos produtos e sub-produtos de origem animal ou vegetal;
- XII- manutenção de estradas vicinais;
- XIII- bem-estar e lazer.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviços relevantes prestados ao Município.

Art. 5º - A Presidência do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural será exercida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Assuntos Fundiários, e os outros serão objeto de eleição entre os demais componentes.

Art. 6º - A Presidência do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural, convocará anualmente, a Conferência Municipal de Política Agrícola.

Art. 7º - A ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões alternadas, como também a condenação do conselheiro, no decurso do mandato, em sentença irrecorrível, por crime de contravenção penal, ou política, de atos que firam os princípios da política agrícola e desenvolvimento rural, implicarão na sua cassação como conselheiro.

Parágrafo Único – Sendo representante do órgão político, o faltante, o Prefeito tomará as providências cabíveis.

Art. 8º - Somente participará do Conselho Municipal de Política Agrícola e desenvolvimento Rural, as entidades, associações de produtores e cooperativas, devidamente legalizada e registrada conforme preceitos legais.

Parágrafo Único – Será concedido prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de data de publicação desta Lei, para que as instituições que compõem o Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural, possam integralizar suas legalizações.

Art. 9º - As entidades, associações de produtores e cooperativas integrantes do Conselho Municipal deverão apresentar, quando solicitado, atas de reuniões internas.

Art. 10º - Quando o Conselho analisar e julgar que as entidades, associações de produtores e cooperativas, não estão cumprindo e representando legitimamente suas comunidades, estas serão suspensas temporariamente, até a regularização de sua situação.

Art. 11 – O envolvimento da entrada civil em processo administrativo ou judicial de apuração de irregularidades funcionais, implicará na suspensão temporária de seu cadastro no Conselho Municipal de Política Agrícola e desenvolvimento Rural e, se for o caso, pode a suspensão ser transformada em exclusão definitiva.

Art. 12 – O Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural, será composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, sendo 09 (nove) representantes governamentais e 09 (nove) representantes da sociedade civil, na forma abaixo:

I- GOVERNAMENTAIS:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Assuntos Fundiários;
- b) 01 (um) representantes do gabinete do Prefeito;
- c) 01 (um) representante do Departamento de Defesa Civil;
- d) 01 (um) representante do Departamento de Promoção Social;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de urbanismo e Meio Ambiente;

II- SOCIEDADE CIVIL:

- a) 01 (um) representante da EMATER;
- b) 01 (um) representante da União das Associações do Mutirão de Campo Alegre;
- c) 01 (um) representante da Associação de Trabalhadores Rurais do Mutirão da Fé, de Queimados;
- d) 06 (seis) representantes das Associações do Mutirão do Campo Alegre, no Município de Queimados.

Parágrafo Único – Os representantes das Associações de Trabalhadores Rurais, serão eleitos através de seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, fornecerá informações necessárias para o Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural cumprir suas atribuições.

Art. 13 – O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Agrícola e desenvolvimento rural será elaborado por comissão constituída dentre os membros do Conselho e será apreciado, discutido e aprovado pela maioria simples dos conselheiros em reunião convocada com o fim específico.

Art. 14 – Fica criado o Fundo Municipal de Agricultura, que será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Assuntos Fundiários, segundo as diretrizes do Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural tem foro e sede no Município de Queimados.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal